



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER nº 00164/2019/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.011436/2014-59

INTERESSADOS: SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO CE UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO.

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *Décimo Terceiro* Termo Aditivo (fls. 780/verso), referente ao Contrato nº 94/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato e prorrogar a vigência do contrato até 31/05/2019.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 94/99) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao "Projeto de gestão dos recursos financeiros enviados pelo Ministério da Educação (MEC) para custear a execução do curso de licenciatura em Educação do Campo".

3. Assim, conforme a CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR, o valor total do referido Termo Aditivo é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o valor global do contrato será de R\$ 1.765.958,43 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos).

4. Verifica-se à fl. 488 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 - aquele aqui *parcialmente transcrito*:

"Reencaminhamos este processo solicitando que providenciem a reorçamentação do contrato 84/2014, referente ao Projeto UAB 2014/ FEST 595/2014."

5. Compulsando os autos, verifico, à fl. 775, a Ata da Reunião Extraordinária do Colegiado do Curso de Licenciatura em Educação do Campo da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, que comprova a aprovação da solicitação de reorçamentação, requisito exigido pela CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO do Contrato (fl. 98), *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO

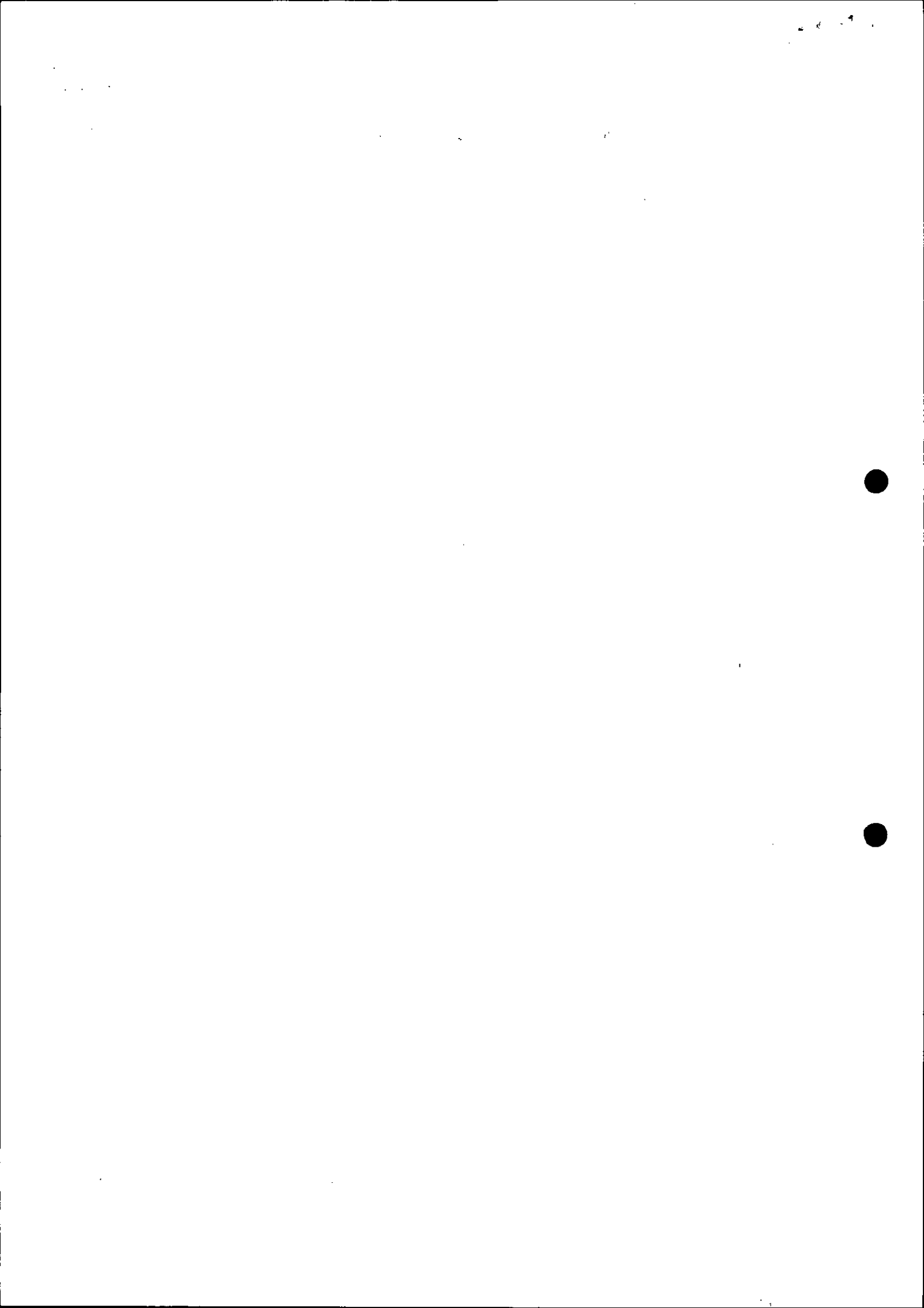
O Coordenador do Projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Receitas e Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental"

6. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada proposta pelo Termo Aditivo, merece análise pormenorizada.

7. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme preceitua o art. 1º de seu Estatuto.

8. Vem a calhar neste contexto as lições da Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."





9. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação correspondente ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO (fl. 98), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

12. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda - Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

"O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela Administração, conforme artigo 57 da Lei nº. 8.666/93, inciso V, §1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

13. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

14. Por fim, recomendo que sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 780/verso).

À consideração superior.

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminho ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 11 de 04 de 2019.

Reinaldo Contoducatte
REITOR

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 05 de abril de 2019.

APROVO
E APROVA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068011436201459 e da chave de acesso 6563806.

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

... ..
... ..
... ..
... ..